



**Universidade Politécnica**  
**A POLITÉCNICA**

**INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS**

**CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique. Sua regulação  
Jurídica e eficácia.**

**Discente:** Edilson Edmundo Vasconcelos

Maputo, Maio de 2021

**Universidade Politécnica**

**“A Politécnica”**

**Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias**

**Ciências Jurídicas**

**Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique. Sua regulação  
Jurídica e eficácia.**

Monografia apresentada ao Instituto Superior de  
Gestão, Ciências e Tecnologias da Universidade  
Politécnica como requisito parcial para obtenção do  
Grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas.

Supervisor: Lic. Joaquim Arone Langa

**Discente:** Edilson Edmundo Vasconcelos

Maputo, Maio de 2021

### **Parecer do supervisor**

Eu Joaquim Arone Langa, tutor da monografia do estudante Edilson Edmundo Vasconcelos, com o tema *Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique. Sua regulação Jurídica e eficácia*.

Apreciei o trabalho não tendo assinalado incorrecções de forma e nem de conteúdo, pois foram observados os procedimentos metodológicos em vigor na Universidade Politécnica para a obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas, por estes motivos considero o presente Trabalho de Licenciatura em Ciências Jurídicas do candidato apto para ser submetido a avaliação e defesa pública perante o júri nomeado para o efeito.

Maputo, 25 de Maio de 2021

-----

Joaquim Arone Langa

## **Declaração de honra**

Eu Edilson Edmundo Vasconcelos declaro por minha honra que esta Monografia nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo essencialmente o resultado da minha investigação pessoal, feita com base nas referências bibliográficas e nos métodos descritos no texto.

Maputo, 25 de Maio de 2021

-----

Edilson Edmuando Vasconcelos

## **Dedicatória**

Este trabalho é dedicado especialmente aos meus pais José Vasconcelos e Olga Gilda Nhancolo (estes já falecidos), e a minha querida tia e protectora Ludovina Nhancolo, estes por dedicarem a sua vida a mim e me mostrarem o caminho da escola, fazendo o investimento para a minha formação académica.

Aos meus familiares Lassoro Nhancolo, Luis Nhancolo, Reginaldo Nhancolo, Alberto Mulhovo, Sérgio Nhancolo, Lurdes Nhancolo, Odete Nhancolo, Glória Nhancolo, Jéssica Vasconcelos e Erica Vasconcelos aos quais se estende a presente dedicatória, agradeço imensamente pela ajuda da efectivação desse objectivo.

## **Agradecimentos**

Antes de mais, agradecer a Deus pelo Dom da vida e pela oportunidade que deu-me para chegar aqui onde cheguei hoje.

Nesta prenda, meus agradecimentos extensivos, ao meu supervisor, Lic. Joaquim Arone Langa, que dedicou-se incansavelmente e incondicionalmente no meu acompanhamento e orientação para a elaboração deste trabalho, pessoa sem a qual, o mesmo não teria conseguido atingir o nível que, certamente atingira.

Quero ainda agradecer a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados que colaboraram através de informações fundamentais para a efectivação do trabalho e cumprimento dos objectivos desejados.

Um agradecimento especial vai ao docente Ernesto Cuambe que me ajudaram durante a realização desta monografia fornecendo-me informações e dados. Aos meus amigos e colegas Afonso Dambile Jr, Chelsia Pena, Dayse Frank, Dacarai Macuiane, Domingos Sandramo, Eduardo Tembe, Edmilson Macicame, Helder Guambe, Jacqueline Ngomane, Jessica Sueia, Joaquim Maunde, Nelson Mapilele e Shanila Osman que caminharam sempre comigo e me deram força nos momentos difíceis e acima de tudo, porque sempre acreditaram nas minhas capacidades, por isso, o meu muito obrigado.

A todos que, directa ou indirectamente, ajudaram-me ao longo da formação e em toda acção que veio culminar com este trabalho, o meu muito obrigado.

## Abreviaturas

<b>Art</b>	Artigo
<b>CADHP</b>	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
<b>CIP</b>	Centro de Integridade Pública
<b>CNDH</b>	Comissão Nacional dos Direitos Humanos
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código Processo Penal
<b>CRM</b>	Constituição da República de Moçambique
<b>DM</b>	Diploma Ministerial
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>EUA</b>	Estados Unidos de América
<b>IPAJ</b>	Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica
<b>LDH</b>	Liga dos Direitos Humanos
<b>OAM</b>	Ordem dos Advogados de Moçambique
<b>ONG</b>	Organização Não Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PGR</b>	Procuradoria Geral da República
<b>Séc.</b>	Século
<b>SERNAP</b>	Serviço Nacional Penitenciário
<b>Nr</b>	Número
<b>UNCAT</b>	Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

## **Resumo**

O presente trabalho de investigação tem como tema Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique. Sua regulação Jurídica e eficácia.

A investigação tem como objecto de estudo as pessoas privadas de liberdade, e este estudo tem impacto social, académico e jurídico muito importante devido a constante violação dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade. O seu objectivo principal é analisar o regime jurídico que regula os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique.

Tendo em conta as investigações preliminares do trabalho de pesquisa é importante saber se *Até que ponto as instituições e ordenamento jurídico em vigor em Moçambique garantem a defesa, protecção e promoção dos Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade.*

Tem como metodologia a qualitativa, analítica e descritiva, e este terá como técnica de colecta de dados será pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica.

No presente trabalho de investigação conclui-se que Moçambique não salvaguarda os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade e possui muitas lacunas no que tange na aplicação e na interpretação dos instrumentos jurídicos que regulam acerca dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

**Palavras-chaves:** Direito, Garantias, Pessoas Privadas e Liberdade

## **ABSTRACT**

The present research paper is entitled as Rights and Guarantees of Persons Deprived of Liberty in Mozambique. Its legal regulation and efficiency.

The research has as object the study of persons deprived of liberty, and the study has an important social, academic and legal impact due to the constant violation of the rights and guarantees of persons deprived of liberty. The main objective is to analyze the legal framework that regulates the rights and guarantees of the persons deprived of liberty in Mozambique.

Taking into account the preliminary investigations of the present research paper, it is important to know *to which level the institutions and the legal framework prevailing in Mozambique guarantee the defense, protection and promotion of the rights and guarantees of persons deprived of liberty.*

The study has as methodology qualitative, analytical and descriptive research, and data was collected through documental research and bibliographic research.

The present investigation concludes that Mozambique doesn't safeguard the rights and guarantees of persons deprived of their liberty and has many gaps regarding the application and interpretation of the legal instruments that regulate the rights of persons deprived of their liberty.

**Key terms:** Right, Guarantees, Persons deprived of liberty.

## Índice

Parecer do supervisor .....	I
Declaração de honra.....	II
Dedicatória.....	III
Agradecimentos .....	IV
Abreviaturas.....	V
Resumo .....	VI
ABSTRACT.....	VII
CAPÍTULO I .....	1
1. INTRODUÇÃO.....	1
1.2. Objectivos .....	2
1.2.1. Geral.....	2
1.2.2. Específicos .....	2
1.3. Problema da investigação .....	2
1.4. Hipóteses.....	3
1.5. Justificativa .....	4
1.6. Delimitação do Tema.....	5
1.7. Constrangimentos .....	5
1.8. Estrutura do trabalho.....	5
CAPÍTULO II.....	6
2. REVISÃO DA LITERATURA.....	6
2.1. Conceitos.....	6
2.2. Desenvolvimento dos Direitos Humanos no mundo .....	10
2.2.1. Em Moçambique em especial .....	11
CAPÍTULO III.....	13
3. METODOLOGIA.....	13
3.1. Quanto a natureza .....	13
3.2. Quanto aos objectivos da pesquisa .....	13
3.4. Quanto a técnica de colecta de dados .....	14
3.5. Quanto as técnicas de análise de dados.....	15
CAPÍTULO IV.....	16

4. ENQUADRAMENTO TEÓRICO .....	16
4.1. Características dos Direitos Humanos .....	16
4.2. Classificação dos Direitos Humanos .....	16
4.2.1. Gerações dos Direitos Humanos .....	17
4.3. Direitos humanos e Direitos fundamentais .....	18
4.4. Os tipos de penas existentes e aplicáveis em Moçambique são: .....	18
4.5. Aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique .....	19
4.5.1. Constituição da República de Moçambique.....	20
4.5.2. Código Penal .....	21
4.5.3. Código de Processo Penal .....	21
4.5.4. Código de Execução de Penas.....	21
4.5.5. Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	22
4.5.6. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	22
4.6. O papel dos órgãos que defendem e zelam pelos Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade.....	24
4.7. Análises dos estudos feitos por ONG´S.....	26
4.8. Sistema Penitenciário Moçambicano.....	28
4.9. Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade na óptica no Direito comparado	29
CAPÍTULO V.....	34
5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE CONTEUDOS DA PESQUISA .....	34
CAPÍTULO VI.....	47
6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....	47
6.1. Conclusão.....	47
6.2. Recomendações.....	49
6.3. Referências bibliográficas.....	50
APÊNDICES.....	53

# CAPÍTULO I

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo Cranston (1973, p. 148), direitos humanos são direitos morais universais, algo que todos os homens em todos os lugares, em todos os tempos, devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave á justiça, algo que é devido a cada ser humano simplesmente porque ele é humano.

Os direitos humanos tiveram a sua evolução no mundo em 1948, graças a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Também é importante frisar que a primeira e segunda Guerra Mundial foram um dos motivos que levaram a criação dos direitos humanos pois, dessas guerras, o ser humano sentiu a necessidade de recuperar e resgatar a dignidade da pessoa humana.

Moçambique tem vindo a sofrer grandes desafios no que concerne na aplicação e defesa dos direitos humanos, especialmente das pessoas privadas de liberdade.

Assim o presente trabalho de investigação incidirá no âmbito sociojurídico em que Moçambique se encontra, onde tem se verificado situação muito preocupante devido aos elevados abusos e violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

O presente trabalho tem como tema *Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique. Sua regulação Jurídica e eficácia.*

Estudos feitos por instituições e organizações que estudam acerca dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, mostram como é que Moçambique se encontra perante aos direitos que os presos e detidos têm e que são assistidos pela lei.

Ao longo do trabalho haverá uma frequente referência dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade que é um factor muito importante para o desenvolvimento da pesquisa.

O trabalho tem como objectivo geral analisar o regime jurídico que regula os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique. Quanto a metodologia usada temos, Analise de Conteúdo e entrevistas.

## **1.2.Objectivos**

### **1.2.1. Geral**

- Analisar o regime jurídico que regula os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique.

### **1.2.2. Específicos**

- Compreender a noção de direitos humanos, classificação e características;
- Caracterizar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade em Moçambique;
- Verificar a eficácia da aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique;
- Discutir o papel dos órgãos e instituições que têm a vocação ou obrigações, em prol da defesa, protecção e promoção dos Direitos humanos e direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade;
- Realizar um estudo comparado entre os instrumentos jurídicos que regulam os Direitos das pessoas privadas de liberdade.

## **1.3.Problema da investigação**

De acordo com a Liga dos Direitos humanos (2003), Moçambique tem cerca de 90 estabelecimentos prisionais dentre os quais cadeias provinciais, as cadeias distritais que, por sua vez, tem as respetivas categorias consoante ao tipo de crime.

Moçambique ratificou em 1999 a convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (UNCAT) e em 2014 o seu Protocolo

Facultativo (OPCAT). Na legislação moçambicana estes estão plasmados no artigo 40º da CRM e no nr.2 da alínea i) do artigo 160º do Código Penal<sup>1</sup>.

Vários estudos feitos pelas ONG`S no que concerne aos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique, que estão em busca de precisas soluções, pois ao longo do tempo temos visto que em Moçambique tem intensificado as violações destes direitos por parte de certos agentes da penitenciária, (segundo o relatório da Reformar de 2018, nas prisões de Maputo, verificou-se que 4% dos preventivos foram torturados e agredidos pela polícia e pelos agentes penitenciários<sup>2</sup>). Contudo é importante dizer que apesar de existirem direitos violados, certas organizações já tentam lutar, pela promoção e defesa dos direitos humanos.

Mediante ao problema apresentado o trabalho de pesquisa terá a seguinte pergunta: *Até que ponto as instituições e ordenamento jurídico em vigor em Moçambique garantem a defesa, protecção e promoção dos Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade?*

#### **1.4.Hipóteses**

Para Goode e Hatt (1969, p. 75) "hipótese é uma proposição que pode ser colocada à prova para determinar sua validade". Neste sentido, é uma suposta resposta que se dá ao problema a ser investigado que poderá ser aceite ou rejeitada, somente, depois de devidamente testada e tem como papel fundamental sugerir explicações para os factos.

De acordo com o problema a ser investigado e a pergunta a investigar apresenta variável dependente e variável independente na qual segundo a Pergunta a investigar apresenta variável dependente Pessoas Privadas de Liberdade e variável independente instituições e ordenamento jurídico.

H (0): O ordenamento jurídico moçambicano não salvaguarda os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade.

---

<sup>1</sup> Relatório da Reformar de Março de 2018, pág. 10

<sup>2</sup> Relatório da Reformar de Março de 2018, pág. 11

H (1): O ordenamento jurídico moçambicano salvaguarda os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade.

### **1.5. Justificativa**

A principal motivação para a realização da seguinte pesquisa tem a ver com a necessidade de demonstrar a lacuna existente no âmbito da defesa dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, isto é, várias vezes tenho me encontrado com inúmeros artigos e estudos na internet no que tange a violação dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade.

O tema de pesquisa tem um impacto social muito importante, pois trata dos direitos humanos que durante muito tempo tem se verificado que eles são violados em Moçambique.

Com mais enfoque nas pessoas privadas de liberdade os seus direitos e garantias são violados facilmente e todos os dias nos serviços penitenciários, onde quando estes são violados, as pessoas privadas de liberdade não têm como reclamar, sob pena de depois sofrer repreensões na cadeia. Assim sendo, a pesquisa deste tema, visa transmitir quais são as dificuldades trazidas em Moçambique para a defesa dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

E quanto ao impacto académico o presente estudo vai dar um contributo em relação a matéria à ser tratada e fortalecer a bibliografia e também apresentar alguns resultados no que tange na violação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, isto é, intensificar estudos no âmbito da criação de possíveis soluções para tentar colmatar o presente problema.

No âmbito jurídico o presente estudo trará certas propostas na análise das legislações que defendem os direitos humanos relativamente as pessoas privadas de liberdade, para que se possa fazer reforma das legislações ou mesmo criar novas legislações que dê mais suportes as ONG'S e as instituições estatais que se dedicam a defesa dos direitos humanos.

## **1.6. Delimitação do Tema**

Os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade é um tema vasto que para a sua compreensão é preciso observar vários ramos do Direito, tem como um dos principais suportes a CRM, CP, CPP.

Em termos de delimitação espacial o trabalho foi realizado ao nível do território nacional mas também houve uma análise jurídica em diversos ordenamentos jurídicos como Brasil, Cabo Verde, Portugal e Uganda.

## **1.7. Constrangimentos**

Há falta de informação do respectivo tema do trabalho de investigação, pois devido a pandemia do Covid-19, muitas instituições e órgãos não permitiram fazer as entrevistas, que foi um dos grandes constrangimentos que este culminou com a demora para terminar o trabalho de investigação científica.

## **1.8. Estrutura do trabalho**

O presente trabalho está estruturado em seis capítulos, da seguinte forma: Capítulo I, encontra-se a Introdução, o Objectivo geral e Específico, o Problema de Pesquisa, as Hipóteses, a Justificativa, a Delimitação do tema e os Constrangimentos. Capítulo II, encontra-se a Revisão literária, os Conceitos, a Contextualização. Capítulo III, encontra-se o Direito Comparado. Capítulo IV encontra-se a Metodologia de Pesquisa. Capítulo V, encontra-se a Análise e Discussão de resultados da pesquisa. E por fim no Capítulo VI encontram-se as Conclusões e Recomendações.

## **CAPÍTULO II**

### **2. REVISÃO DA LITERATURA**

#### **2.1. Conceitos**

Direito, é o conjunto de todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam acção coercitiva da força social, (Filho & Carvalho, 2007, p. 461).

Diniz (2007, p. 148), considera que o Direito é uma ordenação heterónima das relações sociais baseada numa integração normativa de factos e valores, mas é preciso esclarecer que é um termo analógico, que comporta significados diversos, suscitando numa visão poliédrica várias definições.

Ambos autores que defendem acerca do “Direito”, divergem quando definem o Direito pois segundo Filho & Carvalho o Direito é o conjunto de normas e obrigações cumpridas pelos homens enquanto que para Diniz Direito é a ordenação heterónima das relações sociais baseadas na integração normativa de factos e valores.

Homem, ser humano independente de sexo, que é sujeito de direito, (Diniz, 2007, p. 799).

Segundo Filho & Carvalho (2007, p. 683), homem é o individuo da espécie humana, dotado de corpo orgânico, e todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

É possível observar que todos os autores defendem que homem é um sujeito que detém de direitos.

Os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra acções dos governos que atentem contra as liberdades fundamentais e a dignidade humana segundo as Nações Unidas(2002, p.16).

Segundo Nowak (2002, p.1), os direitos humanos constituem o núcleo de direitos que protegem a vida e a dignidade da pessoa humana.

É importante frisar que os direitos humanos são aqueles que são consagrados internacionalmente, contudo não estão consagrados na CRM (Lei n.º1/2018, de 12 de Junho), caso haja essa consagração seriam Direitos Fundamentais, ou nas demais leis internas.

Segundo Bobbio (1982, p.19), defende que na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si, esse conjunto de normas vai se designar ordenamento jurídico.

Ordenamento jurídico é a disposição hierárquica das normas jurídicas dentro de um sistema normativo, onde estas normas disciplinam coercitivamente as condutas humanas, com a finalidade de buscar harmonia e paz social.

Outro autor Varela (2011, p. 20), que defende o ordenamento jurídico como sendo o conjunto de normas jurídicas vigentes num determinado país, em um determinado momento.

Por outra, na discussão feita entre os dois autores podemos observar que ordenamento jurídico é o conjunto de normas jurídicas de um país.

No que tange nas pessoas privadas de liberdade pode-se observar em dois sentidos: os detidos e os presos.

Detido é todo aquele que é preso provisoriamente para averiguações, também considera-se detido todo aquele que aguarda o julgamento na cadeia, isto é, é todo aquele que ainda não foi condenado. O Código de processo penal (aprovado pelo Decreto 16489 de 15 de Fevereiro de 1929), no artigo 311º considera que os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz da causa ou do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção.

Prata, Veiga, & Vilalonga (2016, p. 125), defendem que detido é todo aquele que é objecto de detenção quer em flagrante delito, quer fora do flagrante delito e este pode se considerar em sentido amplo o arguido que está preso, quer em cumprimento de pena quer em cumprimento medida da medida de coacção de prisão preventiva.

Em outras palavras podemos considerar que tanto os autores e o Código Processo Penal consideram que detido é toda a pessoa que é privada de liberdade que aguarda julgamento na cadeia.

Preso é todo aquele que já julgado e condenado ou também considera-se preso a pessoa privada da sua liberdade em resultado da condenação pela prática de um crime, (Diniz, 2007, p. 792).

Pode-se considerar também preso como sendo o individuo que tem a sua liberdade cercada mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, ficando à disposição da justiça.

É importante também falar acerca da pena, que é uma espécie de sanção imposta a uma pessoa singular ou colectiva por ter infringido normas penais que consiste na restrição ou privação de determinado bem jurídico devido à prática de uma infracção penal, com o fim de retribuir, prevenir e reeducar o infractor, (Eiras & Fortes, 2010, p. 543), o de normas que compõem um determinado país.

A prisão é o cercamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento (Távora, 2013, p. 347).

É possível observar que o Código Penal e o Nestor Távora têm conceitos diferentes onde o CP defende que prisão é o acto de prender alguém enquanto que Nestor Távora defende que prisão é o cercamento de liberdade, é possível notar que a existência de significados diferentes no que tange ao conceito de prisão.

Medidas cautelares- são actos praticados pelos órgãos de polícia criminal, com carácter de urgência, para garantir meios de prova, mesmo antes de iniciado o processo, (Eiras & Fortes, 2010, p. 483).

Filho & Carvalho (2007, p. 905), defendem que medidas cautelares em sentido amplo, entende-se, na terminologia processual, todo e qualquer acto forense ou processo intentado por uma pessoa, em justiça para prevenir, consertar, ou defender direitos, em outras palavras é um acto de prevenção promovido no judiciário, relevado na providencia judicial e deve ser autorizada pelo juiz.

É possível observar que ambos os autores defendem que medidas cautelares têm em vista a conservar ou garantir as provas antes de ter iniciado o processo e só pode ser feita com devida autorização do juiz.

Os tipos de Medidas Cautelares são: Prisão preventiva, Liberdade Condicional e Liberdade Provisoria.

Prisão Preventiva- é espécie de prisão processual, que é decretada ao longo da instrução sem que tenha sido proferida sentença condenatória. É utilizada como medida cautelar desde que respeitados todos os requisitos legais, sendo medida excepcional a ser aplicada apenas em casos extremos.

Também Prata, Veiga, & Vilalonga, (2016, p. 397) defendem que prisão preventiva é a medida de coacção aplicável ao arguido subsidiariamente, ou seja, quando se considerem todas as a outras inadequadas ou insuficientes e quando houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão máxima.

Pode se observar a que os autores defendem que a prisão preventiva aplica-se em casos excepcionais e não como regra, este só acontece quando existe forte indícios da prática de um crime pelo arguido.

Liberdade condicional- é a terminologia usada no Direito Penal, assim se diz na concessão feita, em alguns casos, a certos condenados, para que sejam soltos ou livres da pena de privação de liberdade, que lhes fora imposta, mesmo que ela não tenha sido cumprida, segundo Filho & Carvalho (2007, p. 843).

Liberdade provisoria- segundo a legislação moçambicana liberdade provisória é considerada aquela mediante a caução os arguidos por crimes a que caiba pena de prisão por mais de seis meses ou pena a que corresponda processo correcional ou querela...privativas de liberdade, segundo o artigo 271º do Código de processo penal.

Recluso- é todo aquele que se encontra a cumprir uma pena de prisão, segundo (Filho & Carvalho, 2007, p. 1163).

Arguido- é aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada, segundo o artigo 251º do Código de processo penal.

Considera-se também arguido todo aquele que contra quem foi deduzida acusação, e este tem processualmente possui direitos e deveres (Prata, Veiga, & Vilalonga, 2016, p. 49).

É possível notar semelhanças no conceito do arguido tanto no CPP e tanto noutros autores que ambos convergem na explicação do conceito defendendo que arguido é todo aquele que contra quem foi deduzida uma acusação.

Suspeito- é aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar, segundo Diniz (2007, p. 563).

O Arguido e suspeito diferenciam-se na medida em que o arguido é a pessoa na qual recaia uma forte suspeita de ter perpetrado uma infracção enquanto que o suspeito é a pessoa que exista indício que cometeu ou se prepara para cometer um crime.

Segundo o artigo 1º número 1 do Diploma Ministerial nº159/2014 de 29 de Setembro, considera-se serviço nacional penitenciário, uma força de segurança interna, com natureza de serviço público, que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação da liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e de reinserção social do cidadão condenado.

Os serviços penitenciários é a força de segurança interna, que se dedica a cuidar da execução das decisões judiciais das pessoas privadas de liberdade.

Agentes penitenciários- são funcionários responsáveis pela vigilância dos presos e detidos, onde estes realizam inspecções das celas, verificação e controle das entradas e saídas nos estabelecimentos penitenciários, (Diniz, 2007, p. 158).

Os agentes penitenciários podem se considerar a pessoa na qual se dedica a vigiar os presos e detidos nos estabelecimentos penitenciários.

## **2.2. Desenvolvimento dos Direitos Humanos no mundo**

Os direitos humanos são direitos inerentes a pessoa, que são naturais e que estes são adquiridos após ao nascimento.

Ao longo da evolução da humanidade já se notava os primeiros relatos sobre os direitos humanos, onde a sua notável evolução foi no séc XVIII, pois foi criada a primeira declaração de direitos humanos que foi considerada “Declaração de Direitos de Virginia de 12 de Junho de 1776”.

Os Direitos Humanos foram positivados no Código de Hamurabi onde mais tarde na primeira Constituição dos EUA em 1787 já constituía dois direitos humanos que são: Direitos Cívicos e Direitos Políticos.

Segundo o artigo de Dallari de 13 de Fevereiro de 2018, na segunda metade do séc XX ficou caracterizada com os avanços dos direitos humanos devido ao fim segunda Guerra Mundial, onde ficou marcada por mortes, fome e desordem social. Devido a estes factores iniciou a criação de uma sociedade informada por valores éticos e tendo a proteção e promoção da pessoa humana como seus principais objetivos.

Em 1945 foi criada a ONU, por um conjunto de 50 países onde a sua principal missão era a promoção da paz, a eliminação das injustiças e a promoção dos direitos fundamentais do homem, e em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### **2.2.1. Em Moçambique em especial**

Em Moçambique, desde a conquista da independência que a temática dos Direitos Humanos constitui uma preocupação de todos, principalmente, como forma de repor os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, antes negados à maior parte da população pelo colonialismo. A primeira Constituição da República Popular de Moçambique, promulgada em 1975, estipulava uma série de direitos aos cidadãos e, de acordo com o sistema político da época, centrava-se nos direitos sociais, económicos e nos direitos colectivos. Ainda neste período inicial da República de Moçambique, ratificou-se alguns tratados internacionais e africanos relacionados aos Direitos Humanos, com destaque para Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1983 e a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos de 1989.

As mudanças político-ideológicas ocorridas no fim da década de 1980, que tiveram na aprovação da Constituição de 1990 o seu principal marco, permitiu o reforço e expansão da consagração e protecção dos Direitos Humanos dos moçambicanos, no plano nacional. Foi a partir deste novo texto constitucional que os direitos e garantias fundamentais vincaram raízes no sistema jurídico moçambicano, com a consequente ratificação da maior parte dos instrumentos internacionais e regionais na área dos Direitos Humanos.

A Constituição de 2004, actualmente em vigor em Moçambique, reafirmou o seu compromisso com a promoção e protecção dos Direitos Humanos. Desde o seu preâmbulo, podemos encontrar reafirmado como princípios e objectivos fundamentais do Estado moçambicano “o respeito e

garantia pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e a defesa e a promoção dos Direitos Humanos e da harmonia social e individual”.

## CAPÍTULO III

### 3. METODOLOGIA

Quanto a metodologia a nossa pesquisa pode ser classificada em:

- Quanto a natureza;
- Quanto aos objectivos da pesquisa;
- Quanto a técnica de colecta de dados;
- Quanto a técnica de análise de dados;

#### 3.1. Quanto a natureza

O presente trabalho será do tipo *qualitativo*, por este se preocupar com a descrição detalhada de situações, eventos, fenómenos e permite a compreensão profunda da violação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

#### 3.2. Quanto aos objectivos da pesquisa

Aquando dos objectivos da pesquisa o presente trabalho terá uma pesquisa do tipo descritiva que segundo os autores Kauark, Manhães, & Medeiros (2010, p. 27) visa descrever as características de determinada população ou fenómeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática.

Será usada também a forma analítica que segundo o Ruas (2018, p. 10), que é uma extensão da investigação descritiva. Procura perceber os fenómenos descobrindo e avaliando as causas e relações entre elas.

Fez-se o estudo aprofundado sobre os direitos e garantias das pessoas privadas fazendo estudos profundos das informações disponíveis na tentativa de explicar fenómeno do contexto dessa matéria.

### 3.4. Quanto a técnica de colecta de dados

A técnica de colecta de dados que vai ser usada no desenvolvimento do trabalho de pesquisa será feito a partir de entrevistas, questionários, pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, isto é, documentos publicados e não publicados, monografias, dissertações e teses.

- **Entrevista-** é uma das principais técnicas de coletas de dados e pode ser definida como uma conversa realizada face a face pelo pesquisador junto do entrevistado, segundo um método para se obter informações sobre determinado assunto, segundo Oliveira (2011, p. 2011).
- **Pesquisa bibliográfica-** Segundo Gil (2002, p. 44) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Nesta pesquisa, esta técnica consistiu em consultar material bibliográfico de vários autores que falam do tema em estudo ou semelhantes, possibilitando-nos a obter maior conhecimento sobre a realidade a estudar.
- **Pesquisa documental-** A pesquisa documental, segundo Gil (1999), é muito semelhante à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes: enquanto a bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições de diversos autores, a documental vale-se de materiais que não receberam, ainda, um tratamento analítico, podendo ser reelaboradas de acordo com os objetos da pesquisa. Este tipo de pesquisa torna-se particularmente importante quando o problema requer muitos dados dispersos pelo espaço. Porém, deve-se ter atenção à qualidade das fontes utilizadas, pois a utilização de dados equivocados reproduz ou, mesmo, amplia seus erros.

### **3.5. Quanto as técnicas de análise de dados**

Nesta metodologia a técnica de análise de dados que vai ser usada será a de análise de conteúdos, pois, segundo Bardin (1977, p. 43), afirma que a análise de conteúdo possui duas funções básicas: função heurística – aumenta a prospecção à descoberta, enriquecendo a tentativa exploratória e função de administração da prova – em que, pela análise, buscam-se provas para afirmação de uma hipótese.

## **CAPÍTULO IV**

### **4. ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

#### **4.1. Características dos Direitos Humanos**

- Universais;
- Intransmissíveis;
- Inalienáveis;
- Inerentes à pessoa;
- Naturais;
- Irrenunciáveis;
- Imprescritíveis.

#### **4.2. Classificação dos Direitos Humanos**

- Teoria do Status;
- Teoria das dimensões.

Teoria do Status- foi desenvolvida no final do século XIX, pelo filósofo e juiz alemão George Jellinek, onde esta teoria defende que os direitos humanos devem ser traduzidos em normas estatais para que desse modo sejam garantidas e concretizadas e também estuda a relação do sujeito com os direitos humanos e daqueles com o Estado desse modo, ele faz uma comparação em que é possível visualizar o indivíduo diante de quatro situações frente ao Estado que são: status negativo, status positivo, status activo e status passivo.

Teoria das dimensões- também conhecida como sendo teoria das gerações foi desenvolvida em 1979 pelo jurista Karel Vasak, na qual defendia que cada dimensão ou geração corresponde a um dos elementos da revolução francesa nomeadamente a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que estes correspondem respectivamente a primeira, segunda e terceira geração dos direitos humanos, também esta teoria permite-nos observar que o conteúdo referente aos direitos humanos ou direitos fundamentais pertence a mais de uma geração ou dimensão.

#### 4.2.1. Gerações dos Direitos Humanos

- **I Geração-** surgiu nos finais do século XVIII após a independência dos Estados Unidos de América, com a criação da sua Constituição em 1787, outro factor importante que marcou a primeira geração foi a Revolução Francesa, onde os principais elementos desta geração foram os Direitos civis e Direitos políticos. Nesta geração observou-se também direitos importantes como: Direito a vida, liberdade, vida privada, propriedade, liberdade de expressão, protecção, participação na religião e na política.
- **II Geração-** surgiu após o final da segunda Guerra Mundial, com a necessidade do Estado de garantir o bem-estar social, de oportunidades iguais aos cidadãos, e proteger a dignidade humana e os direitos dos povos, um dos marcos mais importantes para os direitos humanos foi a criação da ONU e DUDH. Os direitos da segunda geração estão relacionados com os valores de igualdade, sendo constituídos pelos direitos económicos, sociais e culturais.
- **III Geração-** aparecem a partir de 1960 e estes estão ligados aos valores de fraternidade e igualdade, onde estes estão relacionados ao progresso ou ao desenvolvimento, protecção de grupos sociais vulneráveis. O Estado não é responsável para defender os direitos da terceira geração, mas compartilha a tutela junto de representantes da sociedade civil, pois são considerados Direitos transindividuais, já que a sua existência depende da existência de um grupo específico. Os direitos são: direito à paz, ao desenvolvimento, comunicação, protecção contra manifestações de discriminação racial.
- **IV Geração-** ao longo do tempo houve duas teorias uma que defende a existência da quarta geração e outra que discorda completamente, contudo a teoria que defende a existência da quarta geração defende que o desenvolvimento ocorre com base nos direitos da bioética e nos direitos da informática.

### **4.3.Direitos humanos e Direitos fundamentais**

A proximidade entre os dois direitos faz com que muitos caiam no erro de usa-los como sinónimos para referirem ao conjunto de direitos e garantias essenciais à prossecução da dignidade da pessoa humana.

Embora alguns autores entendam que os significados das palavras Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são sinónimos, a maior parte da doutrina sustenta que existe entre elas algumas diferenças sendo necessário conceitua-las para se chegar então as suas diferenças.

A expressão de Direitos Humanos é definida como sendo garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra acções dos governos que atentem contra as liberdades fundamentais e a dignidade humana<sup>3</sup>. Não há aqui uma vinculação de uma determinada ordem constitucional por se tratar de direitos válidos universalmente e por ter um carácter supranacional.

Contrariamente, a expressão Direitos Fundamentais é empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos que tem uma relação com o direito interno, isto é, todos aqueles direitos garantidos no ordenamento jurídico dos seus cidadãos na sua Constituição, cuja obrigação de garantir tais direitos diz respeito ao Estado. Contudo para definir Direitos Fundamentais define-se como sendo o recurso a uma abordagem positivista que os define através da sua inclusão em um texto constitucional, isto é, os direitos fundamentais são o resultado de um processo de constitucionalização<sup>4</sup>.

### **4.4.Os tipos de penas existentes e aplicáveis em Moçambique são:**

- Penas maiores;
- Penas correcionais;
- Penas de multa;
- Penas acessórias.

---

<sup>3</sup>UNIDAS, N. (2002) – Direitos Humanos e Aplicação da Lei.

<sup>4</sup>CANOTILHO, J. J. (2003). *Direito Constitucional E Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra Almedina. Porto.

Penas maiores- são aquelas que incluem escalões superiores a dois anos até ao limite máximo de 24 anos e excepcionalmente pode atingir o limite máximo de 30 anos<sup>5</sup>.

Penas correcionais- são penas de prisão de 3 dias a dois anos e de multa.

Pena de multa- a seguinte pena atinge o património do condenado, é uma pena pecuniária que consiste na condenação do arguido quer seja singular ou colectiva, a pagar ao Estado uma quantia em dinheiro<sup>6</sup>.

Pena acessória- é aquela a perda de mandato ou proibição temporária do exercício de funções públicas<sup>7</sup>.

#### **4.5. Aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique**

As pessoas detidas ou presas não deixam de ser seres humanos, independentemente da gravidade do crime pelo qual foram acusadas ou condenadas. O tribunal ou outro órgão judicial que tratou do caso decretou que elas devem ser privadas de sua liberdade, não que devem perder sua humanidade<sup>8</sup>. Os instrumentos jurídicos que regulam os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique são:

- Constituição da República de Moçambique<sup>9</sup>;
- Código Penal<sup>10</sup>;
- Código Processo Penal<sup>11</sup>;
- Código de Execução de Penas<sup>12</sup>;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>13</sup>;

---

<sup>5</sup> Art. 61 do Código Penal.

<sup>6</sup> Art. 63 do Código Penal.

<sup>7</sup> Art. nr.80 alínea b) do Código Penal

<sup>8</sup> COYLE, A. Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos, Londres, 2002.

<sup>9</sup> Lei nr.1/2018, de 12 de Junho

<sup>10</sup> Lei nr.24/2019 de 24 de Dezembro

<sup>11</sup> Lei nr.25/2019 de 26 de Dezembro

<sup>12</sup> Lei nr.26/2019 de 27 de Dezembro

<sup>13</sup> 10 de Dezembro de 1948

- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>14</sup>.

#### 4.5.1. Constituição da República de Moçambique

A CRM de 2004 que foi actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho é a Constituição actual no Ordenamento Jurídico Moçambicano. A Actual CRM, estabelece que Moçambique é um Estado de Direito Democrático, no que diz respeito a garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem<sup>15</sup>.

Por outro lado, o preâmbulo da CRM faz menção ao respeito pelos direitos Humanos quando no seu 4.º parágrafo expressa que “ **A presente Constituição reafirma**, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nos termos do art. 42º da CRM, não constituem somente Direitos Fundamentais aqueles previstos na lei constitucional, mas qualquer outra constante das leis.

- Artigo 40º- Direito à vida;
- Artigo 42º- Âmbito e sentido dos direitos fundamentais;
- Artigo 43º- Interpretação dos direitos fundamentais;
- Artigo 59º- Direito à liberdade e à segurança;
- Artigo 62º- Acesso aos tribunais;
- Artigo 64º- Prisão preventiva;
- Artigo 65º- Princípios do processo criminal;
- Artigo 89º- Direito à saúde.

É importante frisar que uma vez que esses direitos foram positivados na CRM de Moçambique eles tornam-se como sendo Direitos Fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

---

<sup>14</sup> 21 de Outubro de 1986

<sup>15</sup> Art. 3º da CRM

#### **4.5.2. Código Penal**

- Artigo 194º- Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- Artigo 200º- Captura ilegal e violência contra delitos;
- Artigo 415º- Prisão ilegal;
- Artigo 416º- Prisão formalmente irregular.

#### **4.5.3. Código de Processo Penal**

- Artigo 4º- Provas obtidas por meios ilícitos;
- Artigo 6º- Direitos da pessoa detida;
- Artigo 7º- Direito à presença de defensor;
- Artigo 297º- Finalidades;
- Artigo 301º- Mandatos de detenção.

#### **4.5.4. Código de Execução de Penas**

As normas do Código de Execução de Penas de Moçambique, visa a aplicação de execução de penas privativas de liberdade e medidas de segurança no sistema penitenciários nos locais destinados ao internamento de inimputáveis ou de reclusos doentes em fase terminal, mesmo o que pertencem as outras instituições públicas.

Este código estabelece a organização e funcionamento do sistema penitenciário que garante a execução de penas alternativas a pena de prisão.

O código funciona de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

- Artigo 2º- Finalidades;
- Artigo 3º- Interpretação
- Artigo 5º- Princípio da dignidade humana;

- Artigo 12º- Direitos dos reclusos;
- Artigo 13º- Deveres dos reclusos.

#### **4.5.5. Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A DUDH, é uma espécie de constituição fundamental ou carta de princípios doutrinários que todos os países membros são chamados a respeitar e manter como alicerce para as suas Constituições.

A DUDH é o documento fundamental de defesa dos Direitos Humanos que regula os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais de que devem gozar todos os seres humanos, sem discriminação de raça, sexo, nacionalidade, religião e outros.

A criação da declaração, foi a forma jurídica que a Comunidade Internacional encontrou para levar os direitos inerentes a pessoa humana e preservar a dignidade humana, e também foi uma forma de acabar com os regimes totalitários dominantes na altura. A presente declaração surge a 10 de Dezembro 1948, com o fim da II Guerra Mundial e, em grande parte foi motivada pelos horrores que nela se vivera.

Exemplo de alguns direitos das pessoas privadas de liberdade:

- Artigo 3º- Todo o cidadão tem direito a vida, a liberdade e à segurança pessoal;
- Artigo 5º- Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
- Artigo 9º- Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

#### **4.5.6. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, é o documento jurídico que contém um conjunto de direitos e deveres fundamentais da pessoa humana, que são o respeito a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade individual dos homens e dos povos africanos.

A CADHP, é um Instrumento Legal e regional que constitui a consagração positiva na perspectiva africana dos Direitos Humanos, a coroação de vários esforços e a inauguração de um mecanismo específico para protecção dos Direitos Humanos em África.

Esta carta é o fruto da 18ª Conferencia dos Chefes de Estados e de Governos da OUA, realizada no dia 26 de Julho de 1981, em Nairobi<sup>16</sup>. Estabeleceu-se, juntamente com a carta, a criação de uma Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>17</sup>.

A CADHP ou simplesmente a carta de Banjul<sup>18</sup>, entrou efectivamente em vigor, após ter sido ratificada por metade dos países integrantes do continente africano.

Foi por via da Resolução nº 10/88 de 22 de Fevereiro, da Assembleia da República, que o Estado moçambicano passou a aplicar e a observar os princípios da Carta<sup>19</sup>. Exemplo de alguns direitos das pessoas privadas de liberdade:

- Artigo 6º - Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente;
- Artigo 7º- Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada... atingir apenas o delincente.

Durante as pesquisas feitas ao longo da aplicabilidade dos instrumentos que regulam os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade, nota-se que Moçambique ratificou a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>20</sup>, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>21</sup> e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis. Contudo é importante frisar que a nível internacional possuem mais tratados, convenções e regras que

---

<sup>16</sup> ALEXANDRINO, J. M.(2011). *Os Direitos Humanos em África*, Coimbra, p.23

<sup>17</sup> A Comissão Africana de Direitos e dos Povos, é o órgão da supervisão da CADHP. Estados e indivíduos podem apresentar queixas, perante a Comissão, caso haja violação de algum preceito plasmado na Carta.

<sup>18</sup> A CADHP ganhou a alcunha de Carta de Banjul, por ter sido escolhida a cidade gambiana como “capital padrinho” da CADHP, uma abordagem pela importância que teve na elaboração da Carta.

<sup>19</sup> CRM, no nr 2 do Art. 17º

<sup>20</sup> Artigo 43º primeira da CRM.

<sup>21</sup> Artigo 43º in fine.

defendem os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, como Moçambique não ratificou eles não possuem relevância jurídica no território nacional, como por exemplo:

- Declaração sobre a Protecção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes;
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes;
- Regras de Tóquio;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos;

#### **4.6. O papel dos órgãos que defendem e zelam pelos Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade**

Moçambique existem instituições e organizações que controlam as violações direitos humanos que denominam-se: instituições jurisdicionais, instituições quase-jurisdicionais, instituições políticas e administrativas e organizações sociais.

Instituições Jurisdicionais- o exercício da função jurisdicional em Moçambique cabe aos tribunais (Tribunal Supremo, os Tribunais Judiciais, Tribunais Superiores de Recurso), tem o objectivo de garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos.

Instituições Quase-Jurisdicionais- são aquelas que desempenham um papel importante na área dos tribunais, isto é, destacam-se a Procuradoria da República, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e o Provedor da Justiça.

Instituições Políticas e Administrativas- essas instituições designam-se: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Legalidade da Assembleia da República, a Comissão das Petições Queixas e Reclamações da Assembleia da República, a Direcção Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e o IPAJ.

Organizações sociais- desempenham um papel crucial na promoção e defesa dos direitos humanos, nestas instituições podemos encontrar as seguintes organizações: LDH (Liga dos Direitos Humanos), OAM (Ordem dos Advogados de Moçambique), Rede da Criança, etc.

De todos os órgãos apresentados acima como os que defendem e zelam pelos direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade é importante destacar os principais órgãos e o seu respectivo papel na promoção e defesa dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade e os principais órgãos são: a CNDH, LDH, IPAJ e a OAM.

**CNDH-** tem como a sua principal missão a promoção e defesa das disposições de direitos humanos da constituição, onde o seu principal papel é o controle dos casos de violência policial, corrupção judicial e as violações dos direitos dos prisioneiros. Esta comissão por sua vez tem uma grande dificuldade no que concerne na falta de autoridade para processar judicialmente as violações e deve referir os casos ao sistema judicial.

Os membros desta comissão são escolhidos pelos partidos políticos, sociedade civil, o Primeiro Ministro e a Ordem dos Advogados de Moçambique.

**LDH-** foi criada oficialmente em 5 de Maio de 1995, onde era constituída somente por grupos de jovens que estes eram interessados nos direitos humanos, onde vinham desenvolvendo palestras, denúncias de violações e acções de angariação de fundo. A LDH é uma associação sócio humanitária, não governamental datada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com seu principal papel a defesa e promoção dos direitos fundamentais e humanos.

A LDH também tem a missão de denunciar as violações, e outras arbitrariedades.

**OAM-** tem como uma das suas atribuições defender o Estado de Direito, os direitos e liberdades fundamentais e participar na boa administração da Justiça. Além de ter um papel muito importante na defesa dos direitos humanos, e a OAM no seu estatuto no art 42 nr 1 alínea i) nomeia advogados para que possam constituir a Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

**IPAJ-** é uma instituição criada pelo Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, para ajudar as pessoas carenciadas para o acesso na justiça e um dos seus papéis importantes e defender os direitos humanos das pessoas carenciadas.

#### **4.7. Análises dos estudos feitos por ONG'S**

Segundo aos estudos feitos pela Reformatar (2018, p. 9), os direitos das pessoas privadas de liberdade que são muito violados em Moçambique são:

- Direito a Vida;
- Tortura e maus tratos;
- Violação do prazo da legalização da prisão;
- Direito de Privacidade (para fins de captura em casa das pessoas deve-se ser feitas durante o dia com um mandato, caso seja de noite deve ser com o consentimento do dono da casa e do residente), segundo o que consta no CPP, onde não consta ao certo aqui horas começa e aqui horas termina;
- Direito de ser informado das acusações;
- Violações da Custódia Policial;

Segundo o estudo feito pelo CIP (2015, edição 15), dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade que são muito violados são:

- Direito de ser acusado em um prazo razoável;
- Direito a uma vida adequada;
- O acesso aos cuidados de saúde adequados;
- O acesso a representação legal;
- O acesso à água potável e saneamento.

Segundo estudos feitos pela Amnistia Internacional (2012), os direitos e garantias pessoas privadas de liberdade que são muito violados são:

- Prisão sem base legal;
- Prisão preventiva prolongada;
- Prisões arbitrárias;
- Prisão e detenção de crianças;
- Mulheres presas e detidas com crianças pequenas na prisão;
- Falta de cuidados médicos adequados.

Mediante a esses estudos é possível observar que Moçambique ainda tem que melhorar os serviços penitenciários no que tange na defesa dos direitos humanos e garantias das pessoas privadas de liberdade.

Devido as insuficiências do Estado Moçambicano no que tange na defesa dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, reconhecendo o seu esforço no âmbito de melhorar a vidas das pessoas privadas de liberdade, a Liga dos Direitos Humanos como instituição vocacionada na promoção e defesa dos direitos fundamentais do homem, incluindo a sua violação, tem estado a acompanhar atentamente a situação dos Direitos Humanos em Moçambique. Porque no decurso das suas actividades tem feito visitas as esquadras, penitenciárias e caso encontre casos de violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade vê-se na obrigação de denunciar através dos órgãos de comunicação.

Segundo os estudos feitos pelo CIP (2015)<sup>22</sup>, os detidos são muitas vezes expostos a violência, tortura, estão sujeitos a decisões arbitrárias de funcionários corruptos e têm de partilhar celas com presos condenados, porém já se torna uma violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, pois deve-se separar os detidos e presos mediante aos tipos de crimes por estes praticados.

---

<sup>22</sup> CIP, Edição Nr.15/2015- Maio.

#### 4.8.Sistema Penitenciário Moçambicano

Ao falar de Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de liberdade em Moçambique é importante falar sobre o Sistema Penitenciário Moçambicano.

Entende-se por Sistema Penitenciário como sendo o local que é utilizado pela justiça com a finalidade de alojar os presos, provisórios ou ainda aqueles que estejam sob medida de segurança<sup>23</sup>.

Sua existência está relacionada ao facto de que um individuo que praticou um determinado crime, devido à natureza deste, deve ser segregado do convívio social, sofrendo ao mesmo tempo uma punição e uma retribuição em face da infracção. Tem também por fim a reintegração social desse mesmo individuo.

Em 1975, em Moçambique tornou-se independente, as penitenciarias ficaram subordinadas só Ministério da Justiça. Com a extinção da Policia judiciaria e a Policia de Investigação Criminal (actual Serviço Nacional de Investigação Criminal)<sup>24</sup> os estabelecimentos destinados a detenção ficaram subordinados ao Ministério do Interior. Com este cenário surgiu no país um sistema penitenciário dual com estabelecimentos penitenciários dependentes do Ministério da Justiça e outros do Ministério do Interior, situação que se manteve até 2006, quando foi decidido unificar o sistema prisional.

Os detidos em prisão preventiva sob o Ministério do Interior, enquanto todas as outras prisões permaneceram sob a administração do Ministério da Justiça.

Foram precisos 25 anos para o governo moçambicano decidir o tipo de política prisional ideal para o Estado moçambicano. Em 2002, seguindo as recomendações da Declaração de Kampala sobre as Condições das Prisões na Africa, Moçambique adotou a Política Prisional nº 65/2002. Enquanto a declaração de Kampala recomendava os Estados a melhorar as condições de detenção nas prisões e do trabalho dos agentes penitenciários, no uso da prisão preventiva e na introdução de medidas alternativas à prisão e na Política Prisional Moçambicana constam apenas orientações gerais.

---

<sup>23</sup> HUPFFER, H. M., WEYERMÜLLER, A. R., CUNHA, D. S. (2017) *Direito 10*. Rio Grande do Sul, p.256

<sup>24</sup> Esta unidade possui uma forte intervenção em matéria processual penal, compete investigar e proceder a instrução preparatória de processos relativos aos crimes de delitos comuns.

Em 2013, o Estado criou através da Lei 3/2013, de 16 de janeiro, o SERNAP, que veio a substituir a Direcção Nacional das Prisões (DNPRI).

A diferença entre as duas instituições está no volume das atribuições, enquanto a DNPRI apenas se encarregava de gerir a população dentro das penitenciárias, SERNAP inclui algumas pessoas que estão a cumprir penas não privativas de liberdade.

Apesar destes ganhos, constitui um facto que as condições das penitenciárias e dos Centros de Detenção continuam a ter alguns problemas, mesmo com algumas melhorias verificadas em certas unidades.

As principais manifestações desses problemas notam-se, nas elevadas taxas de superlotação que chega a estar perto de 300%, ou seja, três vezes mais que a capacidade concebida inicialmente.

Outro problema nos estabelecimentos penitenciários é das infraestruturas. Dada falta de políticas para construção e melhoramento de estabelecimentos penitenciários do país, onde estas infraestruturas datam do período colonial e em alguns casos não beneficiaram de nenhuma reabilitação, fazendo com que o seu estado degradado influa negativamente na acomodação dos reclusos.

#### **4.9.Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade na óptica no Direito comparado**

No Brasil

Nesta incursão do direito comparado, em que se pretende discutir e comparar a matéria acima citada entre os ordenamentos jurídicos diferentes, teremos o ponto de partida no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo as normas do Brasil, foi possível notar que ao longo do ano de 1984 foi elaborado uma “Lei de execução penal”<sup>25</sup> onde tinha ela tinha o objectivo de efectuar as disposições de sentenças ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmonia de integração social do condenado.

---

<sup>25</sup> A Lei de execução penal de 1984 de Brasil, ainda está em uso.

A lei de execução penal do Brasil funciona como garante dos direitos das pessoas privadas de liberdade, na reeducação, tratamento médico, assistência material e religiosa como outros meios para que as pessoas não permaneçam como pessoas improdutivas, e funcional com a especial atenção aos Direitos Humanos.

Na actual Constituição Brasileira é possível notar que também que existe uma serie de direitos e das pessoas privadas de liberdade, onde se pode notar como por exemplo no artigo 5º da mesma:

- III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- XLIX - É assegurado ao preso o respeito à sua integridade física e moral;
- LXV - A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Numa análise do direito comparado foi possível observar que as legislações brasileiras possuem diversas normas de defesa dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, como certos artigos que estão pasmados na sua constituição o mesmo que acontece em Moçambique onde possui também pasmados na lei constituição. Mas é possível notar uma grande diferença no que concerne na Lei de execução de Penal, pois ela visa somente a defender os direitos e deveres, garantias das pessoas privadas de liberdade.

## Em Portugal

No caso de Portugal no que tange aos presos e detidos numa análise profunda feita na sua Constituição foi possível notar que também uma serie de artigos na qual defendemos direitos das pessoas privadas de liberdade, como por exemplo:

- Artigo 20º nr 2- Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade;
- Artigo 25º nr 2- Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança;

- Artigo 29º nr 3- Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior;
- Artigo 29º nr 5- Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

Também na Constituição Portuguesa existe o artigo 32º exclusivamente dedicado a “Garantias do processo criminal”, onde este visa enumerar as garantias oferecidas pela República de Portugal aos presos e detidos.

Na análise feita na norma portuguesa foi possível notar que Portugal e Moçambique possuem em suas constituições direitos das pessoas privadas de liberdade, mas o que diverge é o facto de Portugal possuir um artigo que trata exclusivamente das garantias dos presos e detido no processo criminal o que não acontece em Moçambique.

#### Em Cabo Verde

Numa análise feita ao ordenamento jurídico de Cabo Verde foi possível observar a partir da sua Constituição que ela, tem uma série de direitos que beneficiam os presos e detidos que são:

- Artigo 28º nr 2- Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte;
- Artigo 30º nr 2- Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei;
- Artigo 35º nr 1- Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa;
- Artigo 35º nr 5- Aos arguidos que por razões de ordem económica não possam constituir advogado será assegurada, através de institutos próprios, adequada assistência judiciária.

É possível observar que na Constituição de Cabo Verde possui alguns direitos das pessoas privadas de liberdade que alguns são os mesmos que o ordenamento jurídico moçambicano dispõe para os presos e detidos.

## Uganda

Na Constituição da Uganda de 1995, estabelece a Comissão dos Direitos Humanos cuja composição, mandatos e poderes estão expostos nos artigos 51 a 53. O amplo mandato da Comissão inclui investigação de denúncias de violações de direitos humanos, educação e pesquisa sobre questões de direitos humanos, bem como recomendações ao Parlamento a respeito de medidas eficazes para promover os direitos humanos.

O mandato ainda dispõe especificamente sobre visitas a cadeias, prisões e locais de detenção ou instalações afins, para que possam ser inspecionadas as condições dos presos e detidos e feitas as devidas recomendações<sup>26</sup>.

Em alguns aspectos, os poderes da Comissão são iguais aos de um tribunal, inclusive quanto à emissão de ordens requerendo a presença de qualquer pessoa diante da Comissão ou a apresentação de documentos, bem como a possibilidade de interrogar qualquer pessoa sobre questões que estiverem sendo investigadas pela Comissão. Se for constatada a existência de violações dos direitos humanos, a Comissão pode ordenar a libertação de pessoas detidas, o pagamento de compensação ou qualquer outro recurso ou reparação.

As visitas que a Comissão faz às prisões estão focadas no bem-estar dos prisioneiros, inclusive nas condições em que vivem, nas celas, em água e saneamento, iluminação e alimentação. As delegações da Comissão também inspecionam as instalações médicas e solicitam informações sobre índices de mortes e fugas. Durante as visitas, os membros da Comissão se reúnem e conversam com os prisioneiros, às vezes privadamente, se assim o solicitarem, e perguntam, bem como procuram, por sinais de tortura e maus-tratos.

Numa análise feita de forma profunda no que tange ao Direito comparado entre Moçambique, Brasil, Portugal, Cabo Verde e Uganda é seguro afirmar que o Brasil e a Uganda possuem mais mecanismos para a protecção das garantias e dos direitos das pessoas privadas de liberdade, no Brasil pela existência de normas no ordenamento jurídico brasileiro que se dedicam somente aos presos e detidos, onde é importante afirmar que essas normas tem a finalidade de preparar os presos e detidos para o convívio no seio da sociedade, isto é, eles possuem a Lei de Execução Penal enquanto que em Moçambique tem “Código de Execução de Penas” contudo é não apresenta uma

---

<sup>26</sup> Art. 52.1.b da Constituição da Uganda.

estrutura que tem a principal missão de garantir a reinserção do reclusos depois do cumprimento da pena, e no caso da Uganda pelo extenso papel da Comissão dos Direitos Humanos onde tem o direitos de defender os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade que este papel lhe é concedido pela Constituição Ugandesa, também nas suas atribuições é possível observar que a Comissão pode julgar os casos de violações de direitos humanos. A Comissão dos Direitos Humanos em Moçambique não tem a prerrogativa de julgar os casos como existe na Uganda, eles só têm a faculdade de apresentar os casos de violações e esperar as possíveis reações pelos órgãos que visam a defender as violações dos Direitos Humanos.

## CAPÍTULO V

### 5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE CONTEUDOS DA PESQUISA

Foram entrevistados para o presente trabalho o Vice-Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da OAM o Dr. Cláudio Foquiço, o Representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos de Moçambique o Dr. Evandro Gonçalo, o Representante do SERNAP<sup>27</sup>(No Estabelecimento Penitenciário Especial de Máxima Segurança da Machava) e um Recluso<sup>28</sup> no Estabelecimento Penitenciário Especial de Máxima Segurança da Machava.

Neste capítulo foram analisados os resultados dos dados colhidos.

#### 1. O que significa direitos humanos?

- Dr. Evandro Gonçalo

“Direitos Humanos são aqueles que são inerentes a pessoa humana, com garantia jurídica universal, com vista ao respeito da dignidade da pessoa Humana, onde está consagração da dignidade humana é reconhecida pela maior parte dos Estados.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“Direitos Humanos são as aspirações morais dos seres humanos, que devida as grandes catástrofes que ocorreram na primeira e segunda Guerra Mundial, que a humanidade humana tomou consciência de que a dignidade humana deve ser protegida, não só no reconhecimento moral, mas também que pudesse ter uma produção legal, daí que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos que é resultado da luta pela liberdade e dignidade, isto é, direitos humanos são reivindicações morais perante o Estado, onde o Estado catalogou essas normas para proteger a dignidade humana.”

---

<sup>27</sup> O entrevistado pediu para não ser citado o seu nome.

<sup>28</sup> Não foi mencionado com o propósito de salvaguardar a honra do entrevistado.

- Representante do SERNAP

“Direitos Humanos são aqueles que são inerentes e importantes para a pessoa humana, que tem características e origem universal, com vista a preservar a dignidade da pessoa humana que esses direitos devem ser controlados pelo Estado.”

Tanto o Dr. Cláudio como o Dr. Evandro e o Representante do SERNAP defendem que os direitos humanos visam ao respeito a dignidade humana, e ambos defendem que deve haver uma consagração do Estado nas suas normas para proteger todas as pessoas. Estes vão de acordo com a teoria de Nowak (2002, p. 1), que defende que os direitos humanos são um conjunto de núcleo de direitos que protegem a dignidade da pessoa humana

## 2. O que são direitos humanos das pessoas privadas de liberdade (detidos e presos)?

- Dr. Evandro Gonçalo

“Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade são aqueles que os presos e detidos possuem uma vez que eles se encontram segregados da sociedade pela prática ou suspeita de um crime, na qual a lei confere uma série de direitos para que eles possam ter uma vida minimamente estável nas penitenciárias, que o Estado lhes concede a partir de instrumentos jurídicos nacionais, onde estes direitos baseiam com a principal finalidade dá garantia da dignidade humana.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade são aqueles que os indivíduos privados de liberdade possuem e que o Estado visa a garantir a dignidade deles uma vez que eles se encontram nas penitenciárias e estes direitos estão pasmadas na legislação interna e nas convenções internacionais.”

- Representante da SERNAP

“Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade, são aqueles que tem origem universal, com vista a protecção das pessoas privadas de liberdade neste caso os presos e detidos, no âmbito do respeito a dignidade humana neste caso dos presos e detidos que estão positivados nos diplomas legais internos a partir de diversos tratados, convenções ou regras internacionais.”

Os três entrevistados concordam que direitos humanos das pessoas privadas de liberdade são aqueles que todos os indivíduos que estão privados de liberdade possuem, onde o Estado tem a principal obrigação de proteger e garantir a dignidade deles durante o período de segregação e que estes estão positivados nas normas internas que estão ratificam os tratados internacionais que tem em vista a defesa dos direitos humanos dos presos e detidos.

Os órgãos entrevistados na definição dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade vão de acordo com o Princípio 1 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão que defende que Todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão serão tratadas de modo humano e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

3. Dos direitos protegidos no ordenamento jurídico moçambicano quais são os mais violados?

- Dr. Evandro Gonçalo

“Os Direitos mais violados em Moçambique são: Direitos civis, Direitos políticos, Direito a saúde e prisão preventiva.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“Os direitos protegidos em Moçambique os mais violados são: Direito a liberdade, Prazos de Prisão Preventiva extravasados, Direito à vida.”

- Representante da SERNAP

“Dos direitos protegidos no ordenamento jurídico moçambicano os que geralmente não muito comprimidos ou violados são: Direito à saúde (no que diz respeito a saúde a falta de medicação nas cadeias), Prazos de Prisão Preventiva extravasadas (o que contribui as vezes

é a demora por parte dos magistrados na tramitação do processo-crime das preventivas), que estes prazos extravasados levam a superlotação das cadeias.”

Feita a análise pelos entrevistados viu-se que Moçambique viola muito o principal Direito Humano que é o Direito à Vida que está pasmado na CRM no artigo 40. Outros direitos que são violados frequentemente em Moçambique são o Direito à saúde e a prisão preventiva extravasada.

4. Quais são os Tratados, Convenções ou Regras Internacionais que tratam exclusivamente dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade?

- Dr. Evandro Gonçalo

“Os tratados, convenções ou regras internacionais que podemos considerar o mesmo que instrumentos internacionais que tratam acerca dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade são:

-Regras Mínimas de Nelson Mandela;

-Declaração Universal dos Direitos Humanos;

-Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

-Declaração sobre a Protecção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes;

-Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“-Regras Mínimas de Nelson Mandela;

-Declaração Universal dos Direitos Humanos;

-Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.”

- Representante da SERNAP

“-Declaração Universal dos Direitos Humanos;

-Regras Mínimas de Nelson Mandela;

-Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis.”

Os principais tratados e convenções internacionais que tratam acerca dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade são: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Regras Mínimas de Nelson Mandela, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos e por fim a Declaração sobre a Protecção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

5. O papel dos órgãos na protecção dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade?

- Dr. Evandro Gonçalo

“ A nível da CNDH, faz-se monitorias junto dos estabelecimentos penitenciários e propostas de algumas medidas que se pode ser tomadas para tentar minimizar as situações das violações nos estabelecimentos á titulo de exemplo a CNDH, faz trabalhos a nível nacional nas varias penitenciarias existentes no pais, e no âmbito de covid-19 neste momento há um clamor dos familiares dos presos e detidos pois não tem uma informação real da situação dos mesmo sobre a situação do covid e a sua saúde em especial, essa situação preocupa a Comissão pois já houve propostas no que concerne a essa situação e ainda está em debate aos órgãos mais máximos como a PGR. Numa cela por exemplo pode albergar mais de 5 pessoas, e se 1 pessoa possui automaticamente pode propagar de forma rápida devido ao confinamento e á inexistência de distanciamento.

É importante dizer que aqui acaba se pondo em causa o Direito a vida dos presos e detidos, acabamos perceber que a SERNAP e a PGR, devem criar mecanismos muito urgentes no que concerne mesmo na aplicação das penas alternativas, liberdades condicionais, para também mitigar a superlotação das cadeias.

Existe o Conselho Técnico que faz mensalmente alguns encontros extraordinários no âmbito de discutir questões de certos reclusos beneficiarem de liberdade condicional para também dar superlotação nas cadeias, contudo isso tem um problema pois existe a morosidade daquele que tem o poder de decisão que é o juiz da causa, muitas vezes os processos levam muito tempo para a sua decisão.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“A nível da Ordem dos Advogados tem um papel interventivo no apoio na defesa das e garantias das pessoas privadas de liberdade, isto é, relatando certos casos e fazendo relatórios anuais sobre a defesa dos direitos humanos. Também a OAM tem um papel preponderante pois, segundo o seu estatuto a OAM, nomeia advogados que trabalham conjuntamente e podem constituir a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, é importante frisar que os órgãos que defendem os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade devem unir-se de tal modo que possam defender com eficácia os direitos e garantias dos presos e detidos.”

- Representante da SERNAP

“O papel dos órgãos de protecção dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique a nível da SERNAP tem um papel importante pois, tem a missão de controle dos presos e detidos e por sua vez, faz com que sejam respeitados os direitos humanos, e que em caso de violações por parte dos agentes sejam repreendidos.”

A CNDH, tem um papel importante pois apresenta casos de violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade e faz algumas monitorias nas penitenciárias para tentar minimizar os casos de violações, a OAM tem um papel importante na defesa da legalidade dos direitos dos presos e detidos impondo que os órgãos de tutela respeitem a dignidade da pessoa privada de liberdade e também fornece advogados para a CNDH, e a SERNAP a nível interno faz monitorias também nas cadeias para controlar que os direitos humanos sejam respeitados.

6. O que se pode fazer para mitigar as violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade? E quais as soluções a serem tomadas?

- Dr. Evandro Gonçalo

“Para mitigar as violações tem que existir uma sinergia entre as entidades que lidam com essas matérias que são: IPAJ, CNDH, PGR, OAM e a SERNAP.

Essas entidades devem tomar as medidas mais eficazes e o mecanismo que não pode por em causa a situação dos direitos humanos nas penitenciárias, e as soluções seriam:

- Promoção dos princípios e normas básicos dos direitos humanos;
- Capacitação dos agentes penitenciários nas matérias de direitos humanos no que tange a violação dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade;
- Promoção de alguns instrumentos tanto internacionais como nacionais a nível dos agentes penitenciários e também dos reclusos (para terem noção dos seus direitos e deveres);
- Expandir o Direito a informação;”

- Dr. Cláudio Foquiço

“Para mitigar as violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade deve-se expandir a informação sobre os Direitos das pessoas privadas de liberdade tanto na língua oficial como nas línguas locais para que todas as pessoas possam saber sobre os direitos, deve-se aumentar o nível da escolaridade das pessoas para que possam perceber o que são Direitos, Deveres e Garantias que Estado lhes reserva, pois, a partir daí pode ser um bom ponto de partida para que os presos e detidos e a população no geral perceba que tem direitos que lhes são reservados por lei. Também é preciso aumentar o número dos juízes, onde temos muitos juízes teremos mais celeridade processual, os vários casos seriam resolvidos para além de aumentar o número dos juízes deve-se aumentar os advogados para que eles possam defender os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade.

A CNDH, deve deixar de ser um órgão sombra, isto é, ser um órgão mais activo e mais visível e com acções e intervenções mais completas no que tange na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

As organizações da Sociedade Civil não devem só trazer os problemas, mas também devem trazer as possíveis soluções.”

- Representante da SERNAP

“Para mitigar as violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade a possível solução a ser tomada é que as organizações e instituições de tutela devem criar uma norma com vista a protecção dos direitos e deveres dos detidos e presos, para que esta norma possa

funcionar como um meio de controle as violações dos direitos humanos dos presos e detidos, e deve haver melhorias doutras normas internas já existentes.

Também deve-se criar um órgão que fiscalize os direitos dos presos e detidos que tem certos direitos consagrados no código de execução de penas, este órgão ou entidade faria a fiscalização do seu cumprimento”

Para mitigar os casos de violações de direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade os entrevistados chegaram a conclusão que devem se expandir o Direito a informação, promover os instrumentos de defesa dos direitos humanos, aumentar o número de juízes e capacitar os agentes penitenciários em matéria de direitos humanos. Os vários órgãos que tem a atribuição de defender os direitos das pessoas privadas de liberdade devem criar uma cooperação sectorial com vista a proteger os presos e os detidos. E esta colaboração pode ser feita criando uma norma que visa a garantir a protecção dos direitos, deveres e garantias das pessoas privadas de liberdade.

Os órgãos convergem no que concerne ao Direito a Informação que é tipificado na Regra de Nelson Mandela a regra 54 que diz que o recluso tem direito a informação, sobre o motivo que lhe levou a prisão e dos seus direitos que são assistidos no seu ordenamento jurídico. É importante dizer que segundo o art. 2º Código de Conduta para Funcionários de Execução da Lei, “o desempenho de suas atribuições, os funcionários de execução da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, bem como manter e sustentar os direitos humanos de todas as pessoas”, isto é, respeitando a dignidade dos presos e detido pode ajudar a mitigar muitos casos de violações de direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade nas penitenciarias.

#### 7. Há eficácia na aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique?

- Dr. Evandro Gonçalo

“No âmbito da eficácia na aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade, não existe muito eficácia pois á título de exemplo a morosidade processual, vários reclusos se encontrarem em prazos de prisão preventiva

extravasada, em medida em que o mesmo recluso fica privado de alguns direitos que estão pasmados nos instrumentos legais.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“A quando da aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, não existe muita eficácia, pois em Moçambique existem vários instrumentos jurídicos mas esses não regulam completamente sobre os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, pois tem vezes que existe má interpretação da lei, ao longo do tempo é possível observar vários casos de violações dos direitos e se os instrumentos jurídicos fossem eficazes poderiam mitigar as violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade.”

- Representante do SERNAP

“No que diz a aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, existe uma certa eficácia pois nos diversos diplomas legais existentes em Moçambique já possuem certos Direitos que são preservados pelo Estado no que concerne as pessoas privadas de liberdade, que já é um passo importante para a defesa dos mesmos e também vê-se na ratificação de certos tratados ou convenções na CRM.”

O Dr. Cláudio Foquiço e o Dr. Evandro Gonçalo defendem que os instrumentos jurídicos em Moçambique não são eficazes, pois em várias situações provam isso, como sendo direitos e garantias que constantemente são violados em Moçambique, a má interpretação das normas por parte dos aplicadores das mesmas e a falta de informação dos cidadãos que possuem direitos humanos e fundamentais que são protegidos pelo Estado, faz com que os instrumentos jurídicos sejam ineficazes. Enquanto que o representante do SERNAP, defende que existe uma pequena eficácia dos instrumentos jurídicos que regulam os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, pois segundo ele existem certos direitos que protegem os presos e detidos que estes mesmos são preservados pelo Estado.

8. Ao nível de direito comparado, qual é o país que Moçambique pode usar como espelho para aplicação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade?

- Dr. Evandro Gonçalo

“No nível de direito comparado o país na qual Moçambique pode usar como espelho existe vários, mais um deles é o caso da Uganda.

A Uganda tem uma diferença naquilo que é o mandato da Comissão dos Direitos Humanos, pois estes são equiparados como magistrados jurídicos e advogados, eles fazem julgamentos só na matéria dos direitos humanos, e estes julgamentos depois de se ter a sentença eles remetem ao tribunais do seu ordenamento jurídico, isto é, eles não esperam que um tribunal judicial julgue esse caso, eles no âmbito dos direitos humanos o fazem ou seja se em Moçambique a CNDH tivesse a prerrogativa de fazer os julgamentos , ia trazer soluções eficientes para a protecção dos direitos humanos e mais visibilidade no que concerne na cultura da dignidade humana no nosso país e depois também ia sensibilizar as entidades a ter respeito aos direitos humanos.

Em Moçambique não temos julgamentos ligados a direitos humanos ou seja são casos muito raros e praticamente inexistentes onde o juiz aplicou na sua sentença um instrumento internacional, como convecções e tratados e quando há esses tipos de casos o juiz se baseia somente no código penal e muitas das vezes não há um olhar clinico nas matérias dos direitos humanos enquanto que diferente do Uganda eles nas suas sentenças durante o julgamento baseiam-se inúmeras vezes no uso de tratados e convenções internacionais.

Outro país que Moçambique pode se espelhar é o Brasil que apesar de existir muitos casos de violações dos direitos humanas, eles possuem muitos órgãos que visam a defesa dos direitos humanos. No ordenamento jurídico brasileiro eles possuem uma lei propiá que visa a garantir os direitos e deveres das pessoas privadas, que é chamada a “Lei de execução penal”, diferente do caso de Moçambique não possui uma lei especifica em que se possa auxiliar para defender os diversos casos de violações dos direitos humanos.

É importante frisar que no Brasil tem instituições que lidam especificamente com os direitos dos reclusos e eles são muito cautelosos na protecção dos mesmos.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“O país que Moçambique pode se espelhar no que tange na defesa dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade é a Bélgica pois ela possui uma das constituições mais avançadas

do mundo, com um nível avançado de meios políticos e boas leis. E essas leis favorecem e defendem os cidadãos no que concerne aos direitos humanos e eles tem várias práticas internacionalmente aceites.”

- Representante do SERNAP

“O país que Moçambique pode ter como espelho a nível de direito comparado, pode ser o Brasil, pois lá existe uma lei denominada Lei de Execução de Penas, onde a mesma existe uma série de Direitos, Deveres e Garantias que o Estado brasileiro criou para proteger os presos e detidos.”

Na análise feita por ambos foi possível observar que Moçambique pode se espelhar em muitos países como por exemplo o Brasil, Uganda e Bélgica, pois esses possuem um conjunto de políticas e normas que defendem os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, no caso do Brasil eles possuem a lei de execução de penas (possuem os direitos, deveres e garantias dos presos e detidos), no caso da Uganda (a Comissão dos Direitos Humanos, funciona como sendo uma espécie de tribunal, pois julga os casos de violações dos direitos humanos), e por final a Bélgica (por ter umas das constituições mais elevadas desenvolvidas do mundo, tem normas que visam excessivamente a defender ou a melhorar a vida dos presos e detidos).

9. Qual é a ONG em Moçambique que tem mais reportado os casos de violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade?

- Dr. Evandro Gonçalo

“As ONG’S que tem mais reportados os casos de violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade são:

- Reformar;
- Associação da Mulheres de Carreira Jurídica;
- Justaplus;
- Amnistia Internacional.”

- Dr. Cláudio Foquiço

“A ONG que tem mais reportado os casos de violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade é a Reformar.”

- Representante do SERNAP

“A ONG que tem mais reportados casos de violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique é a Reformar e a Amnistia Internacional.”

As ONG`S que tem mais reportados os casos de violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade são a Reformar, Associação das Mulheres de Carreira Jurídica, Justaplus e Amnistia Internacional.

A seguinte entrevista foi dirigida ao recluso do Estabelecimento Penitenciário Especial de Máxima Segurança da Machava

1. O que são Direitos Humanos?

- “Acredito que os Direitos Humanos são aqueles que o governo e o Estado deve criar para todos os cidadãos moçambicanos.”

2. O que são Direitos Humanos das pessoas privadas de Liberdade?

- “Acho que os Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade são aqueles que o Estado põe na Constituição, esses direitos humanos servem para proteger nós os presos que estamos na cadeia, uma vez que não podemos sair daqui da cadeia.”

3. Quais são os Direitos Humanos que possui uma vez que está privado de liberdade que acha que são frequentemente violados?

- “Os meus direitos que são mais violados são: Direito a Saúde, Direito de ter uma alimentação boa, Assistência medicamentosa uma vez que sempre que há casos de doenças só recebemos paracetamol e a Integridade Física que tem momentos que existem casos de tortura aqui na cadeia.”

4. Qual é a Instituição ou ONG, que tem vindo visitar e reportar os casos de violações dos seus direitos?

- “A instituição que vem reportar os casos de violações dos direitos é a Liga dos Direitos Humanos que antigamente vinha para aqui e o Ministério da Justiça.”
5. O que se pode fazer para evitar e reduzir os casos de violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade?
- “Para reduzir os casos de violações o SERNAP podia dar liberdade os reclusos de reclamar sem depois sofrer sanções, o Ministério da Justiça devia vir mais vezes controlar as pessoas presas e criar uma forma de punir os agentes penitenciários que violam os nossos direitos.”

Foi possível perceber a falta de informação e a dificuldade no recluso de responder as questões acima, devido a falta de conhecimento dos direitos humanos.

Da entrevista acima citada foi possível observar alguns direitos que entrevistado que se encontra privado de liberdade, percebesse que no ordenamento jurídico moçambicano deveria se expandir a regra 54 de Nelson Mandela que é o Direito a informação para que os reclusos possam saber na verdade o que são direitos humanos, também deve-se cumprir o que está estipulado no art. 89º, Direito à saúde, onde o entrevistado reclama acerca da assistência médica.

O entrevistado afirmou que na penitenciária acontece casos de tortura que é expressamente proibido no Código Penal no art.194º, e nas demais convenções tratados e regras.

O recluso apresentou uma possível solução para evitar os casos de violações de direitos humanos que seria dar liberdade aos reclusos para que se possam queixar sem sofrer sanções. A seguinte solução vai de acordo com a regra 56 da Regra de Nelson Mandela o defende que “Todo o recluso deve ter a oportunidade de, em qualquer dia, formular pedidos ou reclamações ao diretor do estabelecimento prisional ou ao membro do pessoal prisional autorizado a representá-lo”<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Regra 56 das Regras Mínimas de Nelson Mandela

## CAPÍTULO VI

### 6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

#### 6.1. Conclusão

Dá análise do presente trabalho concluímos que Direitos Humanos são aqueles que são inerentes a pessoa humana que os adquire após ao nascimento, com garantia universal com vista a dignidade da pessoa humana.

Direitos Fundamentais são todos os direitos garantidos no ordenamento jurídico dos cidadãos na sua Constituição, isto é, conjunto de direitos que estão positivados.

Os direitos fundamentais que o ordenamento jurídico reserva para as pessoas privadas de liberdade são: Direito a Vida, Direito a Saúde, Prisão Preventiva, Direito ao Acesso ao Tribunais e Direito á Liberdade e à Segurança. É importante dizer que os outros direitos fundamentais que estão noutras leis existentes no ordenamento jurídico moçambicanos são aplicados para a defesa dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade.

Alguns acontecimentos da história tais como a Revolução Francesa, a primeira Constituição dos EUA, a primeira e segunda Guerra Mundial, impulsionaram muito para a criação, desenvolvimento e protecção dos Direitos Humanos a nível de todo o mundo, através de Instrumentos legais e Órgãos Internacionais de protecção dos direitos da pessoa humana.

Moçambique não fica de fora, através da sua política legislativa, prevista nos Art. 17 e 18 conjugados com Art. 43 todos da CRM, os instrumentos regionais e internacionais desde que ratificados têm o mesmo valor jurídico que as normas infraconstitucionais emanadas pela Assembleia da República e no Governo.

É possível notar que no que tange aos Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique observamos que os instrumentos jurídicos internos possuem uma série de Direitos que estes mesmo apoiam aos instrumentos internacionais que foram ratificados dentro do nosso ordenamento jurídico moçambicano. As Garantias destes direitos são aqueles que o Moçambique dá a faculdade

de ter ou reclamar acerca dos direitos aqui violados como por exemplo “o direito ao acesso a justiça”.

No âmbito desses instrumentos é possível notar que eles não possuem muita eficácia na defesa dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, pois devido aos vários casos de violações dos direitos que são apontados pelos órgãos e instituições que tem como finalidade a defesa dos direitos humanos.

Nota-se que existe muitos órgãos ou instituições que visam a defesa dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, estes actuam no âmbito do controle dos direitos humanos e acompanham vários de casos de violações e tentam arranjar solução para solucionar os mesmos problemas que são levantados, onde estes geralmente têm reportados os diversos casos por meios de relatórios. É importante frisar que estes órgãos ou instituições tem feito visitas as esquadras e penitenciários espalhados em Moçambique.

No decurso do tempo foi possível observar que o Sistema Penitenciário em Moçambique, depois de longos anos estático, registou reformas profundas a partir de 2002, com a aprovação da Política Prisional, Resolução nr. 65/2002 de 27 de Agosto.

No âmbito do direito comparado sobre os Direitos e garantias das Pessoas Privadas de Liberdade, é possível notar que Moçambique pode se espelhar no Brasil e na Uganda. No Brasil, pois, eles possuem uma “Lei de execução de Penas” que tem a principal finalidade garantir os direitos, deveres e garantias das pessoas privadas de liberdade, essa lei serve de suporte para ajudar a dignidade da pessoa privada de liberdade e também serve como uma forma de preparação para o individuo quando sair da cadeia.

No caso de Uganda, Moçambique pode usar como espelho, pois possui um tribunal com a finalidade de julgar casos ligados as violações dos direitos humanos, onde os Comissários dos direitos Humanos têm um papel como sendo juizes, advogados e magistrados. Depois de julgados esses casos as sentenças são levadas ao Tribunal Superior da Uganda.

Para o problema do trabalho é possível observar que Moçambique não salvaguarda os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, pois um dos grandes factores influenciadores é a falta

de eficácia dos instrumentos jurídicos e das instituições que zelam pelos direitos humanos em Moçambique.

A hipótese a considerar no trabalho de pesquisa é a hipótese nula onde diz que o ordenamento jurídico não salvaguarda os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, pois ao longo das investigações feitas foi possível notar a partir dos dados colhidos.

Isso porque apesar da existência de órgãos ou instituições e instrumentos jurídicos que defendem as pessoas privadas de liberdade, ainda existem dificuldades para a protecção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, Moçambique deve ter a capacidade de expandir e desenvolver o seu sistema de normas para a protecção dos direitos humanos.

## **6.2. Recomendações**

Após tudo quanto foi analisado e abordado na presente pesquisa considera-se necessários tecer algumas recomendações que aparentam ser de grande relevância jurídica para o instituto de Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique, que são:

- Capacitação dos agentes penitenciários nas matérias dos Direitos Humanos no que tange a violação dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade;
- Expandir os princípios e normas básicas dos direitos humanos;
- Promoção de alguns instrumentos nacionais e internacionais que tratam dos direitos humanos a nível dos agentes penitenciários e também dos reclusos;
- Expandir o Direito a Informação;
- As pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade, o respeito para com a dignidade inerente a pessoa humana;
- Reforçar sistema de acesso regular as prisões por parte de um juiz ou outras pessoas independentes a fim de assegurar os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade;
- Intervir mais nos processos de violações dos direitos humanos, a partir dos órgãos criados para a defesa dos direitos humanos.

### 6.3. Referências bibliográficas

- Amnistia Internacional (2012). *Aprisionando os meus direitos prisão e detenção arbitrária e tratamento dos reclusos em Moçambique*.  
Acedido em 24 de Fevereiro de 2020, em <http://www.ldh.org.mz>.
- BARDIN, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Edições 70, Lisboa.
- CANOTILHO, J. J. (2003). *Direito Constitucional E Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra Almedina. Porto.
- CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. *Metodologia científica*. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- CIP (2015). *Muitos problemas que comprometem os direitos dos reclusos em prisão preventiva*.  
Acedido em 17 de Fevereiro de 2020, em <http://www.cip.org.mz>.
- COYLE, A. (2002). *Administração Penitenciária. Uma Abordagem dos Direitos Humanos*. Londres.
- CRANSTON, M. W. (1973). *What are the Human Rights?* London.
- EIRAS, H. & FORTES, G. (2010). *Dicionário de Direito Penal e Processo penal*. 3ª ed., Lisboa.
- DINIZ, M. H. (2007). *Dicionário Jurídico*. 3ª ed., Editora Saraiva. São Paulo.
- FILHO, N. S. & CARVALHO, G. (2007). *Vocabulário Jurídico*. 27ª ed., Rio de Janeiro.
- GIL, A. C. (1999) *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas.
- GIL, A. C. (2002). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. Editora Atlas S.A. 4ª edição. São Paulo.
- GOODE, W. J. & HATT, P. K. (1969). *Métodos em Pesquisa Social*. Cia Editora Nacional, SP.
- HUPFFER, H. M., WEYERMÜLLER, A. R., CUNHA, D. S. (2017) *Direito 10*. Rio Grande do Sul.

- JOSÉ, M. A.(2011). *Os Direitos Humanos em África*. Coimbra.
- KAUARK, F. D., MANHÃES, F. C., & MEDEIROS, C. H. (2010). *Metodologia da Pesquisa*. Itabuna: Via Litterarum.
- LAKATO, E. M & MARCONI, M. A, (1996). *Técnica de pesquisa* .Atlas. São Paulo.
- OLIVEIRA, M. F, (2011). *Metodologia Científica* . Catalão.
- PRATA, A., VEIGA, C., & VILALONGA, J. M. (2016). *Dicionário Jurídico*. 2ª ed., Vol. II, Editora Almedina. Porto.
- Reformar (2018). *Relatório temático sobre justiça criminal no âmbito da revisão do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*.  
Acedido em 18 de Fevereiro de 2020, em <http://www.reformar.co.mz>
- RUAS, J. (2018). *Metodologias de Investigação para Trabalhos Académicos e de Investigação*. Maputo.
- TÁVORA, N. (2013). *Curso de Direito Processual Penal*, Brasil: Editora Juspodim.
- UNIDAS, N. (2002) – *Direitos Humanos e Aplicação da Lei*.
- VARELA, B. (2011). *Manual de Direito Educativo*. Cabo Verde.
- VILHENA, O. V. (2001). *Direitos Humanos*. Editora Max Limonad. São Paulo.
- YIN, R. K. (2001), *Estudo de caso: planeamento e métodos*. 2ªed. Porto Alegre: Bookman.

### **Legislação**

- Constituição da República de Moçambique- Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho;
- Código Penal- Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro;
- Código Processo Penal- Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro;
- Código de Execução de Penas- Lei n.º 26/2019 de 27 de Dezembro;
- DM nº 159/2014 de 29 de Setembro (Regulamento Interno do Serviço Nacional Penitenciário).
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Código de Conduta para Funcionários de Execução da Lei;

- Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis;
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão;
- Constituição da República de Portugal;
- Constituição da República de Cabo Verde;
- Constituição da República da Uganda;
- Constituição do Brasil;
- Lei de Execução Penal.

### **Sites da Internet**

- <https://mz.usembassy.gov/pt/mozambique-2018-human-rights-report-pt/>
- <https://eloisalopes.home.blog/2019/09/02/prisao-preventiva-o-que-e-e-quando-pode-ser-decretada/>
- <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>
- <https://marcellot.jusbrasil.com.br/artigos/333182924/sobre-as-classificacoes-dos-direitos-humanos>
- <https://www.educamundo.com.br/blog/direitos-humanos-pratica-curso-online>
- <https://tempodepolitica.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>
- <https://altamircarlossilva.jusbrasil.com.br/artigos/767595893/direitos-e-deveres-das-pessoas-privadas-de-liberdade>

## APÊNDICES

## Guião de Entrevista

Entrevista elaborada no âmbito da realização do trabalho de fim de curso de licenciatura em Ciências Jurídicas, subordinada ao seguinte tema: “Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique. Sua regulação Jurídica e eficácia)”

O presente guião servirá apenas como instrumento para a recolha de dados que serão usados exclusivamente nesta pesquisa.

1. O que são direitos humanos?
2. O que são direitos humanos das pessoas privadas de liberdade (detidos e presos)?
3. Dos direitos protegidos no ordenamento jurídico moçambicano quais são os mais violados?
4. Quais são os Tratados, Convenções ou Regras Internacionais que tratam exclusivamente dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade?
5. Qual é o papel dos órgãos de protecção dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique no que concerne na defesa e garantia dos mesmos?
6. O que se pode fazer para mitigar as violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade? E quais as soluções a serem tomadas?
7. Há eficácia na aplicabilidade dos instrumentos jurídicos que regulam os Direitos e Garantias das pessoas privadas de liberdade em Moçambique?
8. Ao nível de direito comparado, qual é o país que Moçambique pode usar como espelho para a aplicação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade?
9. Qual é a ONG em Moçambique que tem mais reportados os casos de violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade?

## Guião de Entrevista

Entrevista elaborada no âmbito da realização do trabalho de fim de curso de licenciatura em Ciências Jurídicas, subordinada ao seguinte tema: “Direitos e Garantias das Pessoas Privadas de Liberdade em Moçambique. Sua regulação Jurídica e eficácia)”

O presente guião servirá apenas como instrumento para a recolha de dados que serão usados exclusivamente nesta pesquisa.

1. O que são Direitos Humanos?
2. O que são Direitos Humanos das pessoas privadas de Liberdade?
3. Quais são os Direitos Humanos que possui uma vez que está privado de liberdade que acha que são frequentemente violados?
4. Qual é a Instituição ou ONG, que tem vindo visitar e reportar os casos de violações dos seus direitos?
5. O que se pode fazer para evitar e reduzir os casos de violações dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade?

## **Exemplo de um caso de violação dos direitos da pessoa privada de liberdade reportado pela Amnistia Internacional**

SEBASTIÃO MANUEL<sup>30</sup>, na altura da entrevista com um membro da delegação, em Fevereiro de 2012, Sebastião Manuel\*, de 17 anos de idade, tinha estado detido por mais de 19 meses. Foi preso no dia 27 de Junho de 2010 no bairro Matador, na cidade de Nampula. Contou que tinha sido preso num mercado, cerca das 19h00, por um agente da polícia que o acusou de ter roubado uniformes da equipa “Calamidades” (equipa de protecção civil que dá resposta a emergências) de um armazém. Sebastião não tinha quaisquer uniformes com ele quando foi preso e disse ao agente que não tinha estado nas proximidades do armazém. Foi conduzido à 1ª Esquadra em Nampula, onde ficou detido até ao dia 26 de Agosto de 2010, altura em que foi transferido para a Cadeia Central de Nampula.

Ele disse à delegação que não tinha qualquer informação sobre a acusação contra ele – nem mesmo um número de processo. Apesar da existência de um gabinete do IPAJ na prisão, Sebastião não tinha advogado. A Amnistia Internacional abordou este caso no memorando dirigido ao Procurador-Geral, mas não recebeu qualquer informação sobre o mesmo na resposta do Procurador-Geral.

---

<sup>30</sup> Usou-se nome fictício para salvaguardar a honra e o bom nome da pessoa.